



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351282-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MYRIAN LEITE DE CAMPOS VIEIRA DE ALMEIDA (ESPÓLIO), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2351282-33.2024.8.26.0000

Agravante: Myrian Leite de Campos Vieira de Almeida

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

Interessados: Estado de São Paulo, Claudia Vieira de Almeida Santos e Juliano Eimar Vieira de Almeida Filho

Comarca: São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **OPOSIÇÃO AO JV**

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2351282-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MYRIAN LEITE DE CAMPOS
VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIA VIEIRA DE ALMEIDA SANTOS

JULIANO EIMAR VIEIRA DE ALMEIRA FILHO

Juiz(a) de 1º Grau: Paula Micheletto Cometti

VOTO 43219 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 17.785/23.

Pretensão à reforma de decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária instituída pela Lei Estadual 17.785/23, no importe de 2% sobre o valor do crédito executado, para início do cumprimento de sentença.

TAXA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Taxa judiciária acrescida ao artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/03, pela Lei Estadual 17.785/23, que somente pode ser exigida nos processos executivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciados após a entrada em vigor da novel legislação, observados, ainda, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal (art. 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal). COMUNICADO CONJUNTO 951/23. Normativo editado pela Presidência do TJSP que determinou a aplicabilidade da alteração na cobrança da taxa judiciária aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024. Cumprimento de sentença distribuído em 07/08/2024, sujeitando-se, pois, às disposições da Lei Estadual 17.785/23.

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Benesse de que goza a Fazenda Pública que não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. Ressarcimento de despesas despendidas pela parte vencedora que está em consonância com os princípios da sucumbência e causalidade, sendo decorrência lógica da procedência do pedido formulado. Inteligência do art. 82, §2º do CPC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155033-12.2024.8.26.0000. Ação ajuizada pela OAB/SP em trâmite perante o Órgão Especial desta Corte, impugnando referido inciso V do art. 4º da Lei Estadual 17.785/23. Decisão proferida em 29/05/2024 pela Exma. Des. Rel. Luciana Bresciani que indeferiu a medida cautelar postulada naqueles autos. Caso concreto, aliado à pendência de julgamento de mérito do referido incidente, que reforça a presunção de constitucionalidade da disposição legal questionada.

Taxa judiciária que é devida. Precedentes desta Corte, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESPÓLIO DE MYRIAN LEITE DE CAMPOS VIEIRA DE ALMEIDA em face da decisão de fls. 240 (ratificada às fls. 247/248), retirada de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela parte agravante contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV. A decisão, em síntese, determinou o recolhimento da taxa judiciária para início do cumprimento de sentença, na forma da Lei Estadual 17.785/23, deferindo seu parcelamento em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Sustenta a agravante, em síntese, que o adimplemento das taxas em fase de execução deve recair sobre as executadas, isentas de seu recolhimento, conforme disposto no § 13, conjugado com o artigo 6º da Lei nº 11.608/03, com

a redação dada pela Lei nº 17.785/2023, inexistindo razão para onerá-las com a necessidade de restituição desse valor ao exequente, e, consequentemente, de onerar esse último no momento de iniciar a execução com valores que somente virá receber por meio da demorada via do precatório; e, nesse termos, postula a concessão de efeito suspensivo, e a final, a reforma da r. decisão para afastar a exigibilidade da taxa judiciária.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 09/10) e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

A decisão de fls. 12/13, proferida pelo Exmo. Des. Bandeira Lins em razão de ocasional impedimento deste Relator, deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 20).

Às fls. 36, certificado o decurso do prazo *in albis* para apresentação de contraminuta.

É o relato do necessário.

VOTO.

Trata-se de cumprimento de sentença em que se determinou à parte exequente o recolhimento de custas no valor de 2% do débito exequendo, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/03, dispositivo acrescido pela Lei Estadual 17.785/23. Recorre a parte agravante, sustentando ser indevido o recolhimento.

Sem razão, contudo.

A Lei Estadual 17.785/23, de 3/10/2023, modificou o artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/03, que passou a contar com a seguinte redação:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...) IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento

de sentença.

A respeito do momento em que passou a ser exigida a exação, a própria Lei Estadual 17.785/23 assim dispôs:

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. (Destques nossos).

Nesse sentido, somente para cumprimentos de sentença iniciados após a entrada em vigor da novel legislação e respeitados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal inscritos no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal deve ser exigido o recolhimento de 2%.

Destaca-se que os dispositivos constitucionais referidos tratam do princípio da anterioridade tributária, vedando a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou majorou, bem como antes de decorridos noventa dias de tal publicação.

Nesse sentido, foi elaborado o Comunicado Conjunto 951/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esclarecendo que a nova redação da Lei 11.608/03, em relação à alteração na cobrança da taxa judiciária, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

No caso dos autos, o cumprimento de sentença foi distribuído em 07/08/2024, conforme a petição inicial do processo de origem, momento posterior àquele em que iniciada a exigência da taxa instituída pela Lei Estadual

17.785/23. Dessa forma, mostra-se correta a determinação do Juízo *a quo* para adiantamento do correspondente a 2% (dois por centos) do valor do crédito executado.

Sabe-se que há muito firmou-se o entendimento de que a Fazenda Pública é isenta de custas processuais. Porém, esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda, que poderão ser incluídas no demonstrativo de débito. (STJ: REsp 1.258.662/PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 2/2/2016).

Aliás, o ressarcimento de despesas despendidas pela parte vencedora está em consonância com os princípios da sucumbência e causalidade. Ainda que não conste a condenação do sucumbente no título judicial, nele se encontra implícito que a parte vencida deverá arcar com tais verbas, dado decorrer logicamente da procedência do pedido formulado pelo autor da ação. Veja-se, a esse respeito, o que diz o art. 82, §2º do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...) § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. (gn).

Daí porque o caso concreto reclama a interpretação teleológica da Lei Estadual 11.608/03, de modo a ratificar a incidência do respectivo inciso IV e § 13 do artigo 4º, uma vez considerada a destinação da referida cobrança ao custeio do serviço público judiciário, especificamente, na fase executiva.

O art. 6º do mesmo diploma legal prevê, ainda, que a União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias (aí incluída a SPPREV) estão isentos da taxa judiciária. Assim, as alterações legais exigem, conjunta e expressamente, o adimplemento da referida taxa, pela parte exequente, em relação ao impulso da etapa executiva, ante a expectativa de futuro ressarcimento pelo ente público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mas não é só.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155033-12.2024.8.26.0000, em tramitação perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, impugnando o referido inciso V do artigo 4º da Lei Estadual 17.785/23.

Ocorre que, por decisão proferida em 29/05/2024, a Exma. Des. Rel. Luciana Almeida Prado Bresciani indeferiu a medida cautelar postulada naqueles autos. Dessa forma, o caso concreto, aliado à pendência de julgamento de mérito do referido incidente, reforça a presunção de constitucionalidade da disposição legal questionada.

Confira-se, por fim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria ora debatida, inclusive no âmbito desta 8ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente ao início do cumprimento de sentença. Insurgência do exequente. Descabimento. Edição da Lei Estadual nº 17.785/2023, que incluiu o inciso IV ao art. 4º da LE nº 11.608/2003, determinando a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. Previsão no art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.785/2023, que a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, para instauração do cumprimento de sentença, somente se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência, observados, ainda, os princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", da CF/88). O Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do TJSP e da CGJ determina que as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.285/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003 serão aplicadas somente aos fatos geradores ocorridos após 3/01/2024. Cumprimento de sentença iniciado em 07/06/2024, sujeitando-se às disposições da LE nº 17.785/2023. Isenção concedida à Fazenda Pública que não abrange reembolso de custas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecipadas pela parte contrária. Necessidade do recolhimento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, inclusive taxa de 2% sobre o valor do crédito. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2020228-88.2025.8.26.0000; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; j. em 12/02/2025);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ORDENA RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, COM FULCRO NO ART. 4º, INCISO IV, DA LEI PAULISTA N. 11.608/03, ALTERADA PELA CONGÊNERE N. 17.785/23. INCIDENTE INAUGURADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA E DO COMUNICADO CONJUNTO N. 951/23. CORRETA A EXIGÊNCIA FEITA NA ORIGEM. VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE QUE SERÁ RESSARCIDO PELA FAZENDA PÚBLICA, EX VI DO ART. 39, PAR. ÚNICO, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2333832-77.2024.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Botto Muscari; j. em 10/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA DE 2% SOBRE O CRÉDITO A SER SATISFEITO.

(...) TAXA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determinação de adiantamento da taxa pela parte credora. Dever de reembolso das custas, ao final, pelo ente público. A questão em discussão consiste em saber se no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública há incidência de taxa judiciária. A isenção de que goza a Fazenda Pública não afasta a responsabilidade pelo reembolso das custas processuais adiantadas pelo vencedor da demanda. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. NEGADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3011741-49.2024.8.26.0000;
8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Maria Câmara
Junior; j. em 10/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença –
Determinação de recolhimento, pelos exequentes, da taxa
judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito –
Manutenção – Aplicação do art. 4º, IV e §13, da Lei nº
11.608/03 – Precedentes – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2327087-81.2024.8.26.0000;
6ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maria Olívia Alves; j. em
27/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação por utilidade
pública. Cumprimento de sentença. Levantamento do valor
incontroverso. Decisão que determinou o recolhimento da taxa
judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito ou que
se aguarde o retorno dos autos principais para neles mesmos
requerer o levantamento do valor incontroverso. Inteligência do
inciso IV, do artigo 4º, da Lei Estadual n.º 11.608/03,
acrescentado pela Lei Estadual n.º 17.785/23. Precedentes do
STF e do STJ no sentido de que a taxa judiciária possui natureza
tributária e é devida em virtude da prestação de serviços
forenses, conforme disposto no artigo 145, II, da CF e artigo 4º,
da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Cumprimento de sentença
instaurado em 19.3.2024 e, portanto, na vigência do
Comunicado Conjunto n.º 95/2023, e das alterações
introduzidas pela Lei Estadual n.º 17.785/2023 à Lei Estadual
nº 11.608/2003. Pedido subsidiário não apreciado pela instância
de origem (sequer lá formulado), que não pode ser conhecido,
sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Recurso
não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2252342-33.2024.8.26.0000;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado; j. em 21/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INÍCIO DA EXECUÇÃO – TAXA JUDICIÁRIA – Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente à instauração do início da execução – Decisório que merece subsistir – Cabe a parte que ingressa com o cumprimento de sentença o pagamento da taxa prevista no inciso IV, art. 4º da Lei nº 11.608/03, devendo incluir tal valor no demonstrativo de débito – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2131829-36.2024.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rubens Rihl; j. em 03/06/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator